

DECISÃO N° 3045379, DE 15 DE JULHO DE 2024

DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25752.606291/2012-02

AIS nº: 0871687121- PA-Rio de Janeiro Galeão-RJ

Autuada: R & EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa R & EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi condenada, em 16 de maio de 2015, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a RDC nº 216/2004, Item 4.1.1, 4.1.2, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.9, 4.2.1. 4.1.14, 4.2.2, 4.2.5, 4.3.1, 4.5.1, 4.5.3, 4.6.8, 4.7.2, 4.7.3, 4.8.3, 4.10.5, 4.10.7; RDC nº 02/2003, Artigos 63, 64, Item III, X, XI, 65, Item VI, IX, 66, Item VII, 67, 69, RDC nº 345, RDC nº, 56/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos VIII, XXIX, XXXI, XXXIII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

Ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2012 de às 10:30 min, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar as instalações da Empresa supracitada na área externa pública, no Terminal de Passageiros 2, no desembarque internacional área externa, para fins de verificação das condições higiênico-sanitárias do local, identificou-se o seguinte: 1 - A edificação e instalação não foram projetadas de forma a promover um fluxo ordenado e sem cruzamento de fluxos; 2 - O dimensionamento da edificação e da instalação físicas não são compatíveis com as operações e não contem separação das áreas a fim de evitar a contaminação cruzada; 3 - Os raios não possuem dispositivo de fechamento; 4 - Caixa de gordura e esgoto dentro da área de armazenamento do estabelecimento; 5 - A fiação elétrica se encontra exposta e desprotegidas dificultando a higienização do local, 6 - Não dispõe de área isolada para armazenamento de resíduos sólidos, sendo os mesmos armazenados dentro do estoque de alimentos; 7 - Os procedimentos de higienização realizados ou não das instalações, dos equipamentos, dos

móveis e dos utensílios não são registrados. 8 - a Limpeza da caixa de gordura não são realizadas por empresa com AFE e sem comprovação do descarte dos resíduos em conformidade com a legislação específica; 9 - Não separação dos produtos saneantes, domissanitários, solventes e praguicidas em área de armazenamento separada e exclusiva destinada a este fim; 10 - Presença de vetores alados (moscas) transmissores de doenças no estabelecimento e seu entorno; 11 - Contêiner de armazenamento de resíduos sólidos do estabelecimento se encontra com a tampa danificada e completamente solta; 12 - Os manipuladores de alimentos não são capacitados com periodicidade; 13 - A recepção das matérias-primas, dos insumos e ingredientes se realizam em área imprópria, muitas vezes sendo armazenadas diretamente em contato com o piso sujo; 14 - Não existe controle de temperatura das matérias-primas e ingredientes que necessitam de condições especiais de conservação, nas etapas da recepção e do armazenamento; 15 - Alimentos de categorias diferentes armazenados no mesmo freezer, possibilitando contaminação cruzada; 16 - Os utensílios utilizados na consumação dos alimentos tais como pratos, copos, talhares não são armazenados em local protegido; 17 - A área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, não é fisicamente separada, isolada e reservada para este fim e os funcionários responsáveis por esta atividade manipulam alimentos embalados; 18 - freezers em estados precários de conservação e limpeza; 19 - Ausência de pia para uso exclusivo de lavagem de mão dos funcionários.

[...]

A autuada apresentou o recurso no dia 28 dezembro de 2016 (fls. 28-29 do PDF do volume I-SEI [2626004](#)), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Desnecessário, porém, adentrar na análise recursal, uma vez que a empresa se encontra regularmente baixada perante a Receita Federal desde 17/05/2016, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ de (fls. 42 do PDF do volume I-SEI [2626004](#) e SEI 3069532), que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018. Destaco que a matriz, CNPJ 04.886.969/0001-62,

também se encontra regularmente baixada perante a Receita Federal desde 18/06/2019, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ de (SEI 3071275).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 16/07/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 19/07/2024, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3045379** e o código CRC **283A4AE3**.
